

# O CEARÁ E SEUS LIMITES

---

*(Estudo para a fixação dos limites do Ceará com os estados vizinhos, mandado organizar pelo Exmo. Sr. Dr. João Thomé de Saboya e Silva, presidente do estado do Ceará, á solicitação da Repartição Geral dos Telegraphos, para ser presente ao Club de Engenharia, encarregado de organizar o mappa geral do Brasil, commemorativo de nossa independencia.)*

JOÃO BAPTISTA PERDIGÃO DE OLIVEIRA

---

Não é conhecida a carta regia estabelecendo a linha divisoria geral da antiga capitania do Ceará, se é que houve uma delimitação geral, com as suas confinantes.

A carta regia de 13 de Fevereiro de 1699, creando em villa o Ceará e pela qual ficou estabelecido o governo civil, porque então não existia mais que um governo militar, não consignou limite algum para a circumscripção administrativa.

A de 17 de Janeiro de 1799 desligou o Ceará do governo geral de Pernambuco, constituindo-o em capitania independente.

Esse importante documento, cuja integra os senadores Pompeu e Candido Mendes não conheciam, como francamente confessaram, é assaz conhecido hoje, e já se acha divulgado pela imprensa, tendo sido publicado na «Revista do Instituto do Ceará», no anno de 1893, e em outras publicações, no Rio de Janeiro, referentes ao litigio dos Grossos. Acha-se

registada em livros da Secretaria do Governo e da Camara Municipal deste Estado, e no Archivo Publico Nacional do Rio de Janeiro.

Essa carta regia tambem não determinou cousa alguma quanto a limites, como presumiam que o fizesse aquelles dois distinctos escriptores.

Tambem não é conhecida a carta ou ordem regia que separou o Ceará do estado do Maranhão, para annexá-lo ao governo geral de Pernambuco, carta ou ordem que não pode ter a data de 1718, que lhe attribue o senador Candido Mendes, por isso que, já muitos annos antes, em 1679, o governador de Pernambuco tinha ingerencia nos negocios do Ceará, nomeando capitães-móres interinos e dando providencias outras para seu bem-estar e progresso.

O silencio que se nota relativamente ao assumpto, naquelles dois importantes documentos já conhecidos, leva a crer que anteriormente já se havia dado a demarcação ou delimitação e estabelecido a divisoria da Capitania com as suas confinantes, senão em geral, ao menos em particular com algumas dellas; tanto assim é, que vemos os officiaes da camara da villa de São José do Ribamar, a primeira eleita em virtude daquella carta regia de Fevereiro de 1699, dirigirem, em 15 de Maio do anno seguinte (1700), uma carta ao rei de Portugal, em que diziam que as terras que a Capitania dominava se extendiam até o Monxoró (Mossoró), se bem que o marco que a separava da do Rio Grande do Norte ficava circumvizinho ao porto do Touro, por onde lhes parecia tocava a Capitania a ribeira do Açú; e para o Norte aguas vertentes ao Rio Camocim; e para o sertão o que as armas do Ceará tinham descoberto e conquistado. Pediam, depois, que o termo da Villa abrangesse todas estas terras, porque de nenhuma outra parte podiam ser governadas.

O Rei responde-lhes, em 2 de Outubro de 1701, que não convinha alterar a demarcação e, se a Camara julgasse pertencer ao seu districto algumas das terras de que fazia menção, recorresse aos meios ordinarios para medi-las e tombá-las.

Dessa resposta, vê-se que o Rei confirma os

limites da Capitania já demarcada, e que estes deviam ser os da nova villa, não convindo alterá-los.

Inda mais Em livros da antiga capitania do Ceará, existentes na Secretaria do Governo deste estado, acham-se registados muitos actos dos seus capitães-móres, do governador geral de Pernambuco e do mestre de campo general, concedendo em annos do seculo XVII datas de sesmarias, os quaes se referem ao marco que está na praia separando o Ceará do Rio Grande do Norte, confirmando assim as palavras da primeira camara da villa de São José de Ribamar do Ceará.

Relativamente ao Piauí, existe a carta regia de 31 de Outubro de 1721, que manda conservar, como dantes, sob o dominio do governador de Pernambuco e capitão-mór do Ceará, a aldeia de indios da Ibiapaba, mandando suspender e ficar sem effeito uma outra ordem anterior, em que determinava a sua annexação á capitania do Piauí, governo do Maranhão.

Quanto a Pernambuco, diz o Dr. José Martins Pereira de Alencastro, em sua «Memoria sobre o Piauí», publicada na «Revista do Instituto Historico Brasileiro» de 1857, constar-lhe existir no archivo da camara do Crato a copia, senão o proprio original, de uma ordem que traçou os limites da capitania de Pernambuco com a do Ceará, expedida e assignada por D. João IV. E' o unico escriptor que dá tal noticia e ainda assim em um consta.

E' para lamentar que não seja conhecido esse documento, sem duvida de summo valor historico, como é para admirar que não seja mencionado por nenhum dos geographos, historiadores e chronistas que se occuparam das cousas das duas antigas capitancias, hoje estados, nem os governos tenham conhecimento de sua existencia.

E tanto mais é para admirar, quanto é certo que o coronel João Brigido e o Dr. Pedro Theberge, que escreveram diversos trabalhos sobre o Crato, tendo compulsado o archivo da respectiva camara, não fazem referencia alguma a essa ordem ou carta regia.

## LIMITES DO CEARA'

Este estado, que demora entre 2°,45"—7°,11' de latitude meridional, e 2°,30'—6°,40' de longitude oriental do meridiano do Rio de Janeiro, tem como confinantes: ao norte e nordeste, o Oceano Atlantico; ao sul, os estados da Parahyba e Pernambuco; a leste, o do Rio Grande do Norte, e a oeste, o de Piauhy.

Do Rio Grande do Norte está separado pela barra do rio Mossoró e serra do Apody; da Parahyba pelas serras do Araripe e do Pajehú; de Pernambuco pelas do Araripe, Piauhy e Ibiapaba e por uma linha que, partindo da barra do Timonia, situada a 2°,54',46" de latitude meridional e 2°,8',7" de longitude oriental do Rio de Janeiro, rio de S. João da Praia acima, vai até a barra do riacho que segue para Santa Rosa, dahi em rumo direito até o pico da Serra do Cocal, termo do Piauhy.

O respeitavel senador Thomás Pompeu de Sousa Brasil, em seu importante «Ensaio Estatístico da Provincia do Ceará», escreveu á pagina 7, capitulo III:

«Os limites officiaes, tanto pelo lado do poente com o Piauhy, como pelo lado do sueste com o Rio Grande do Norte, são contestados por falta de uma linha exacta, que os regule; entretanto os naturaes, sobre os quaes se funda a divisão official e confirma uma posse antiquissima, são os seguintes:

«Ao E. S. E. a costa do oceano, que decorre na direcção absoluta para O. N. O. desde o Mossoró até o delta do Parahyba, isto é, a barra do Iguarassú; ao O. e S. O. o ribeiro Iguarassú, que faz barra no braço mais oriental do Parnahybã até a extensa cordilheira da Ibiapaba, a qual começando perto da costa de N. O. onde se diz Timonia, 11 leguas a leste do Iguarassú, se vae estendendo por uma curva para S. S. E. separando esta Provincia da do Piauhy até os Cariris Novos (Crato) aos 7° pouco mais ou menos, na serra do Araripe, com a extensão aproximada de 130 leguas; e ao S. S. E. a ramificação do Araripe, que corre de O. N. O. a E. S. E. formando um angulo obtuso, até a distancia de 35 leguas, em que termina repentinamente e seguindo uma lombada baixa pelos

7º e 11º de latitude mais ou menos até 16 leguas, de oeste a este, na extrema com Pernambuco.

«Esta raia das extremas do Ceará com o Pernambuco pode conter de 45 a 50 leguas; uma linha tirada da extremidade desta na direcção de N. N. E. sobre uma lombada, que vae formando as serras Piedade e Luiz Gomes, a separa de Parahyba por uma extensão de perto de 30 leguas, e seguindo a mesma direcção pelas serras do Camará e S. Sebastião e por um dilatado plateau deserto e coberto de mattos carrasquentos e espinhosos, chamado Catinga do Góes, serra e picada do Apody até o Mossoró, (2 leguas acima da sua foz), completa os limites desta Provincia com a do Rio Grande do Norte por uma extensão de 60 a 70 leguas. De sorte que todo o desenvolvimento das fronteiras da provincia apresenta uma linha de perto de 400 leguas.»

Em nota discrimina esta extensão, assim :

«De costa desde o Mossoró até Iguarassú	116 leguas	
De extrema do Piauhy pela Ibiapaba . . . . .	130	»
De extrema com Pernambuco . . . . .	51	»
De extrema com a Parahyba . . . . .	30	»
De extrema com o Rio Grande do Norte	70	»
	<u>397</u>	»

E accrescenta :

«Não pude descobrir a Carta Regia que marcou os limites da antiga Capitania do Ceará, os quaes têm sido contestados de longa data pela do Rio Grande do Norte, nas extremas entre as freguezias do Pereiro (Ceará) e do Páu Ferro (Rio Grande) e pelo Piauhy na linha divisoria pela serra da Ibiapaba.»

Esses limites, descriptos, como disse, no «Ensaio Estatístico», estão de conformidade com os traçados e designados nas cartas geographicas e hydrographicas de Paulet.

O engenheiro Antonio José da Silva Paulet, tenente-coronel de engenheiros, esteve muito annos ao serviço do governo do Ceará, como ajudante de ordens do governador da Capitania, Manuel Ignacio de Sampaio, por cujas ordens levantou essas cartas, como outras mais, tendo percorrido para isso a Ca-

pitania, de que tinha perfeito conhecimento pessoal. Teve como auxiliar nesse trabalho o 2o. tenente da armada real—José Firmino da Silva.

Aquelle governador, em 24 de Janeiro de 1818, dirigiu um officio ao ministro e secretario de estado dos negocios dos estrangeiros e da guerra, João Paulo Bezerra, a quem enviou a carta geographica, para ser presente ao Monarcha, a quem foi offerecida ou dedicada.

Nesse officio, depois de expor as difficuldades que o seu ajudante de ordens teve de vencer, devidas ás perturbações politicas de Pernambuco e de outras capitancias confinantes com a do Ceará, em 1817, o governador Sampaio garante a exactidão da carta nos seguintes termos:

«Respondo a Vossa Excellencia pela exactidão da dita carta, que julgo em tudo digna de ser gravada, corrigindo-se alguns erros de orthographia devido ao amanuense que escreveu os dizeres, sendo notavel que os nomes proprios do Paiz são os que em geral se acham mais correctamente escriptos. Esta carta foi levantada, segundo um methodo que imaginei e que o tenente-coronel Antonio José da Silva Paulet poz em pratica, applicando-lhe muitas correções e additamentos que a experiencia successivamente mostrou necessarios.

«Segundo este methodo, não é de grande difficuldade o levantar-se uma carta exacta de todo o Brasil.»

Já em 6 de Abril de 1816, aquelle governador havia dirigido um officio ao Marquês de Aguiar, que então era o ministro dos estrangeiros e da guerra, acompanhado da relação dos principaes donativos offerecidos para a construcção da fortaleza desta capital, da planta da fortaleza, da carta maritima da costa da capitania do Ceará e da planta do porto da Villa (Fortaleza) e da do de Aracaty.

Referindo-se a essas cartas e plantas, diz, textualmente, o governador Sampaio:

«Nesta occasião levo tambem á presença de Vossa Excellencia a Carta Maritima da Costa desta Capitania

juntamente com a planta do porto desta Villa e do porto do Aracaty, que tudo mandei levantar pelo meu ajudante de ordens, o Tenente Coronel Antonio José da Silva Paulet, seguindo methodo trigonometrico astronomico, o mais adequado ás circumstancias locais. Posso responder a Vossa Excellencia da exactidão com que foram marcados todos os pontos da costa e emquanto ás sondas e qualidades do fundo do mar adjacente á mesma costa, posto que não fossem observadas pelo dito official por falta de embarcações proprias, nem por isso as julgo menos exactas por serem o resultado das informações dos mais experientes praticos desta costa, e que me devem o melhor conceito.»

O eminente brasileiro senador Candido Mendes de Almeida em seu «Atlas do Imperio do Brazil» (editado em 1868), obra de grande merito, não só adoptou na folha relativa ao Ceará as cartas de Paulet, mas ainda diz que a linha divisoria, por ellas traçada e estabelecida, tem sido a adoptada por todos os geographos subsequentes e aceita pelas provincias de Pernambuco, Parahya e Piauhy.

Eis as proprias palavras do eminente brasileiro :

«Não havendo legislação discriminando os limites desta provincia com as suas conterraneas Piauhy, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte, entendemos que não nos deviamos affastar da carta geographica e hydrographica desta provincia, levantada em 1816, pelo engenheiro Antonio José da Silva Paulet, maximé a de nº. 2, que integralmente reproduzimos no nosso trabalho, fazendo os additamentos que comportavam á situação da Provincia.

«O facto do levantamento dessa Carta naquella epocha (assim como as explorações do naturalista João da Silva Feijó) além de demonstrar o interesse da Metropole por aquelle territorio, tinha por fim dar solução aos conflictos que foram occorrendo

com a sua organização em Capitania, solução que nunca mais tiveram.»

E mais :

«A linha divisoria traçada por Paulet e adoptada por todos os Geographos subsequentes, tem sido acceita pelas Provincias de Pernambuco e da Parahyba, é assim discriminada pelo mesmo Senador Pompeu no seu tão importante «Ensaio Estatístico».

Transcreve em seguida as palavras de Pompeu que já citei acima.

---

Relativamente ao Piauhy, a linha divisoria traçada por Paulet e seguida pelos geographos subsequentes e discriminada pelo Senador Pompeu achase actualmente alterada, porque foi modificada pela lei n.º 3012, de 22 de Outubro de 1880, que annexou á provincia do Ceará o territorio da comarca do Principe Imperial, que então era pertencente ao Piauhy, e a este o da freguesia da Amarração, que pertencia ao Ceará.

Eis o que dispõe a referida lei :

«Art. 1º.—E' annexado á Provincia do Ceará o territorio da comarca do Principe Imperial, da Provincia do Piauhy, servindo de linha divisoria das duas provincias a Serra Grande ou a da Ibiapaba, sem outra interrupção além da do rio Poty no ponto do Boqueirão e pertencente á Provincia do Piauhy todas as vertentes occidentaes da mesma serra, nesta parte, e á do Ceará as orientaes.

Art. 2º.—Fica pertencendo á Provincia do Piauhy a freguezia da Amarração com os limites que estabeleceu a lei provincial do Ceará no. 1360 de 5 de Novembro de 1870, a saber: da barra do rio Timonia, rio de S. João da Praia acima, até a barra do riacho que segue para Santa Rosa, e dahi em rumo direito á Serra de Santa Rita, até o pico da serra Coçal, termo do Piauhy.

Art. 3º. — A linha divisoria ecclesiastica será identica á civil que fica estabelecida, sendo o governo autorizado para solicitar da Santa Sé as necessarias bullas.»



Em 1892, por decreto de 10 de Janeiro, o bispo da diocese do Maranhão exerceu os poderes que lhe foram delegados pelo internuncio apostolico para executar o decreto consistorial de 10 de Março de 1888, que confirmou, na parte ecclesiastica, a alteração feita nos limites das antigas provincias do Ceará e Piauhy pelo decreto, ou lei, 3012.

## RIO GRANDE DO NORTE

O Rio Grande do Norte tem suscitado duvidas ou questões de fronteiras com o Ceará:

1º.—Quanto a uma parte da serra do Camará pertencente á comarca do Icó, deste Estado;

2º.—Relativamente á barra do rio Mossoró, da comarca do Aracaty.

Mas não tem razão em nem uma dellas.

Felizmente, o Ceará tem tudo garantindo seu bom direito, desde o *uti possidetis*, como affirma o respeitavel autor do «Atlas do Imperio do Brazil», Dr. Candido Mendes, a lei escripta, os accidentes geographicos de maior valia, a historia e até o reconhecimento do proprio Rio Grande do Norte.

Passarei a estudar cada uma dessas duvidas de per si e a demonstrar e comprovar a minha asserção.

---

A antiga capitania do Ceará estendia-se pela praia, a leste, muito além do rio Mossoró, até as proximidades do porto do Touro, terreno actualmente occupado pelo Rio Grande do Norte e onde se achava o marco divisorio, como affirmava a primeira camara da villa de São José de Ribamar, em carta de 15 de Maio de 1700 ao rei de Portugal, conforme já mencionei noutro lugar, e na qual lhe pedia consignasse o termo da jurisdicção da mesma villa, creada pela carta de 13 de Fevereiro de 1699.

Em confirmação ás palavras daquella camara, encontram-se nos livros de registro da Secretaria do Interior da antiga capitania, ainda existentes nos ar-

chivos deste estado, innumerous actos de seus capitães-móres, dos governadores de Pernambuco e do mestre de campo general do Brasil, concedendo sesmarias no trecho comprehendido entre o rio Mossoró e aquelle marco, ao qual se referem por vezes, declarando-se sempre, nesses documentos, que as terras eram do districto do Ceará.

Confirma-o tambem o mappa do sabio hollandês Gaspar Von Baerle, em sua importante obra «Regesto sub Maritum in Brazilia», editada em 1647; confirma-o frei José de Santa Theresa, em sua «Historia das Guerras do Reino do Brazil entre a Corôa de Portugal e a Republica da Hollanda», editada em 1698.

O mappa da America meridional, dividida em provincias (e o Brasil em capitánias), importante documento existente no Archivo Militar do Rio de Janeiro, é ainda uma confirmação. Os limites assignados nesse mappa ao Rio Grande do Norte figuram muito ao sul do rio Apody (Mossoró), cujas duas margens, em toda a extensão, figuram ambas no territorio do Ceará.

A datar, porém, dos fins do seculo XVII, o rio Mossoró tornou-se a divisoria das duas capitánias, depois das invasões do Rio Grande.

Desde então, o Ceará exerce até ali, ininterruptamente, jurisdicção administrativa, pelos seus órgãos competentes, desde os seus capitães-móres subalternos até hoje e até mesmo pelo governo da ephemera Republica do Equador, em 1824.

E se ha um facto acerca do qual sejam unanimes as affirmações dos que têm escripto sobre a historia e geographia do Ceará, é com certeza o que diz respeito aos actuaes limites do Ceará com o Rio Grande do Norte pela barra do mencionado rio Mossoró.

Vejamos:

Luís Barba Alardo de Meneses, que governou o Ceará (21 de Junho de 1808 a 19 de Março de 1812, quando foi substituido por Sampaio), prestando importantissimos serviços á causa publica, escreve em sua memoria, que se acha publicada na «Revista do

Instituto Brasileiro» do anno de 1871, pag. 255, parte 1.ª :

«De 1803 em diante a sua agricultura tem ido no maior augmento, e muito mais ainda o seu commercio, em razão do seu local, por terem os seus portos a vantagem sobre os outros do Brazil de serem as viagens para a Europa, dahi para os ditos, muito mais abreviadas, por soprarem ventos constantemente de nordeste para sueste e de se não encontrarem durante ella, baixos e ser de facil reconhecimento, pelas grandes montanhas, que mui de longe se avistam em toda a extensão de cento e quarenta leguas, pouco mais ou menos, de leste a oeste, principiando da barra do rio Mossoró que a divide da Capitania do Rio Grande do Norte, até a Amarração que a separa da villa de São João da Parnahyba, da Capitania do Piauhy.»

Descrevendo a villa de Santa Cruz do Aracaty, diz :

«O seu districto pouco mais poderá exceder de vinte e duas leguas de longitude, até o rio Mossoró a léste, que divide a Capitania do Rio Grande, e pouco mais de dez, de norte a sul, até a povoação de Catinga de Góes, que a separa da villa de S. Bernardo.

«Conta as povoações seguintes: Beirada, Canôa Quebrada, Barrada Cannavieira, Poço das Pedras, Jequi, Catinga de Góes, Matta Fresca, Corrego do Coronel, Lagoa do Matto, Retiro Pequeno, Retiro Grande, Ponta Grossa, Enseada Redonda, Picos, Barreiras, Mutamba, Cajuás, Caissara, Arêas, Tibau, Morro Grande Vermelho e a barra do Mossoró que é a extrema. A matriz da invocação de Nossa Senhora do Rosario é um excellente templo, onde se fazem com muita dignidade todas as funcções de nossa religião, e o mesmo se pratica nas capellas do Senhor do Bomfim, de Nossa Senhora dos Prazeres e do Rosario que todas vi decentemente ornadas.»

«E' (ajunta) summamente abundante de sal o seu districto e de optima qualidade; o de Canoés, na estrada da Fortaleza, não se aproveita, mas o de Mossoró e da Beirada é frequentemente conduzido em sumaca para Pernambuco.»

No officio com que offerece aquella memoria ao principe regente, informando sobre a conveniencia da creação de quatro juizes de fóra, nos pontos de beira-mar e nos correspondentes para o sertão da sua extrema :

«Os dois primeiros pontos de léste e oeste na villa do Aracaty, cujo termo divide a Capitania no rio Mossoró da Capitania do Rio Grande do Norte.»

Às paginas 774 e 775 do tomo segundo de seu «Diccionario Geographico, Historico e Descriptivo do Imperio do Brazil» (obra editada em 1845), Millet de Saint-Adolph :

«O districto da villa da Princeza confina ao poente com a Provincia do Ceará da qual é separada pelo rio Apody.»

O naturalista Feijó, que chegara a esta Capital em Outubro de 1799 e residira nesta Provincia muitos annos, sempre a serviço do Governo, escreveu em sua «Memoria sobre a Capitania do Ceará»:

«Limites: Serve de limites ao N. O. uma dilatada costa de mar de 146 leguas, que decorre na direcção absoluta de E. S. E. para O. N. O., desde a fóz do rio Mossoró até a do Iguarassú, um dos braços do Parnahyba; pelo S. O. uma extensa cordilheira, denominada Serra Grande, que nascendo junto á costa do N. onde se diz Timonia, onze leguas a E. do Iguarassú, se vae estendendo em uma curva para S. E. segregando-a da Capitania do Piauhy até os Cariris Novos, na serra do Araripe, conhecidas com os nomes de serra de Luiz Gomes, de S. José do Camará e de S. Sebastião, uma dilatada matta espessa de pouca altura denominada Catinga de Góes, que da serra de S. Sebastião decorre até o rio Monseró, duas leguas pouco acima de sua fóz, cuja linha limitrophe, que separa esta Capitania do Rio Grande do Norte, terá 110 leguas de extensão e na direcção de E. N. E. para o O. N. O.

«Extensão da superficie—Nesta posição, pois geometricamente considerada a sua superficie pela comprehensão das três linhas imaginadas e produzidas dos tres pontos—fóz do Iguarassú, fóz de Monseró, e a serra dos Cariris Novos ter-se-á um polygono,

que reduzido trigonometricamente a leguas quadras, dará por um calculo de approximação o resultado de seis para sete mil leguas de extensão.

«Sorte de Solos—À vista do que se pode dizer que esta Capitania compõe-se de tres partes de solos :—Beira-mar, Montuoso e Sertão ou Parte Central; e todos estes são retalhados por immensos valles ou ribeiras e ainda que seccos porque só levam agua corrente na estação das chuvas, entrando porem pelas suas boccas successivamente as marés até quatro ou cinco leguas acima da fóz, sendo os principaes destes rios o Monseró, o de Jaguaribe, o de Pacoty, o do Ceará, o do Curú e o do Camossim.

«Enseadas e Portos da Costa : A grande extensão da costa desta Capitania offerece muito boas e vantajosas enseadas e barras de rios para commodo sirgidouro de embarcações, ainda até hoje porem pouco examinadas e sondaveis, sendo entre ellas as de não pouca consequencia a de Monseró, do Aracaty, do Iguape, do Mucuripe de Fortaleza e a do Parazinho, a do Tapagés, Curú e Camossim onde os seus bons fundos e os ventos que sopram sempre ao correr da costa, afiançam a segurança dos seus ancoradouros.»

Monsenhor Pizarro, em suas «Memorias», descrevendo a provincia do Rio Grande do Norte, diz o seguinte á pag. 143, tomo 8.º :

«A Provincia do rio Grande do Norte, situada em 5º 22" de latitude austral e 342º 31' de longitude contada da Ilha de Ferro abrange pela costa do mar na direcção de N. a S. noventa leguas que correm do Sul a Nordeste, desde o Rio Gaujú, o qual a separa da Provincia da Para-iba pelo Sul, até o Mossoró, confins da Provincia do Ceará pelo Norte; e de Leste a Oeste conta setenta leguas mais ou menos, desde o Mar, com quem limita ao Nascente, até o fim do Termo da Villa de Portalegre, que baliza com o Sertão da Provincia da Para-iba pelo Poente.

«Confina pois pelo Norte com o Oceano e Ceará; pelo Sul e Poente com a Provincia da Para-iba e pelo Nascente com o mesmo Oceano.»

O engenheiro civil Dr. Henrique Augusto Millet

diz no «Relatorio» apresentado ao presidente do Ceará, conselheiro Pedro Vicente Pires da Motta :

«Da barra do Mossoró limite desta Provincia com a do Rio Grande do Norte até a ponta do Mucuripe, não existe, por ora além da enseada do Retiro Grande, sete leguas de S. E. da fóz do rio Jaguaribe, parte alguma do littoral que se preste com facilidade ao embarque e desembarque de generos etc.»

No «Roteiro da Costa do Norte do Brazil, desde Maceió até o Pará», redigido pelo pratico da costa, Felipe Francisco Pereira, obra dedicada ao Imperador, diz-se que a costa do Rio Grande do Norte se comprehende da barra do rio Guajú á do rio Mossoró.

Tratando da parte dessa costa entre a ponta da Redonda á barra de Mossoró, diz o mesmo autor, á pag. 76:

«A parte V do Roteiro occupa-se da Costa do Ceará que se comprehende da Barra do Mossoró ao Porto da Amarração.»

Descrevendo a parte dessa costa que se acha entre a barra do Mossoró e a ponta dos Cajuaes, diz Felipe Pereira :

«Por 22 N. O. á distancia de 15 milhas da barra ds Mossoró está a Ponta dos Cajuaes e nesse espaço se encontram : Morro do Tibau, Ponta do Trambembe e Ponta dos Cajuaes.

«A costa até o Morro do Tibau é baixa e de areia mais ou menos vestida de hervas e ao centro descobre-se um serrote pontudo que se denomina a Serra do Mossoró ou do Tibau. A' beira-mar ha um morro de areia avermelhada sem vegetação, conhecido pelo mesmo nome.

«Daqui para o N. a costa muda consideravelmente de configuração; e variavel quanto ao solo, ora muito baixo e coberto de matto rasteiro, ora mais alto principalmente no começo da enseada do Trambembe, a qual termina na extremidade da Ponta dos Cajuaes. A terra por aqui é em geral escura e de alguma elevação, comtudo notam-se malhas de areia muito clara em varios pontos.

«A Ponta dos Cajuaes nada offerece de notavel; existem ahi alguns cajueiros. A costa é toda esparcellada e em frente áquella ponta o parcel estende-se até mais fóra.

«Largando da Barra do Mossoró para o N. deve navegar de maneira que só poderá encostar-se em frente do Morro do Tibau; daqui em diante deve afastar-se mais, por causa das Coroas dos Cajuaes que deitam tres milhas ao mar daquella ponta e se estendem ao longo da costa até os Picos. A' distancia de uma milha deste morro deve encontrar-se sete a nove metros de profundidade, mas deste para o N. deverá afastar-se da costa por causa das Coroas dos Cajuaes de que acima fallámos, os quaes lançam-se seis milhas ao mar e correm parallelas á mesma.»

Muitos outros autores poderiam ser citados e ouvidos, todos de accordo, reconhecendo o direito que assiste ao Ceará sobre a margem esquerda do rio Mossoró.

---

Occupe agora a nossa attenção a carta regia de 17 de Dezembro de 1793.

O senado da camara da então villa de Santa Cruz do Aracaty (hoje cidade do Aracaty), em 17 de Julho de 1787, dirigiu á rainha de Portugal, D. Maria I, uma petição solicitando a graça de augmentar o terreno da mesma villa. Justificou o pedido, fazendo ver que no acto da creação della, no anno de 1748, só lhe foi assignada meia legua de terra, não obstante a ordem regia, ao ouvidor de então da Capitania, conter a clausula essencial e indispensavel de que elle, de accordo com a camara, estabelecesse o conveniente termo, o que se omittiu até a data da petição, ficando a creação incompleta e a villa informe, como cabeça sem corpo.

Apresenta a camara outras mais ponderosas razões, derivadas da importancia do commercio da villa, sempre em progresso, da consideração de seu porto mercante, do grande numero de fogos, pessoas de communhão, de ruas, de lojas de mercadores, da concorrência da gente maritima de todos os sertões da Capitania e das do Piauhy e Rio Grande, por se achar na ribeira mais fertil.

Indicou depois a area que pedia, os limites que deveriam ter o accrescimo, que devia ser das terras que se estendiam do Jaguaribe até a barra do rio Mossoró, que se achavam sob a jurisdicção da camara da villa de S. José de Riba-Mar do Aquirás.

Para resolver sobre o assumpto da supplica, a rainha de Portugal houve por bem determinar ao governador de Pernambuco que prestasse as necessarias informações.

O governador, para fazê-lo com maior segurança e firmeza, ouviu a camara de Aquirás, que nada oppôs, e o ouvidor e procurador da fazenda do Ceará.

A informação desta autoridade foi favoravel, e o governador de Pernambuco a corroborou, por occasião de enviar todos os papeis, em 16 de Março de 1793.

Ambas essas autoridades entendem ou julgam digno de attenção o pedido da camara da villa de Santa Cruz do Aracaty e ambas reproduzem as palavras della, quanto ao seu desmembramento de Aquirás; a porção de terreno que pedia fosse transferido ou accrescentado ao da sua villa.

A soberana, ouvindo sobretudo o parecer do procurador da real fazenda, houve por bem attender a supplica, para mandar ampliar, como fez, pela carta ou provisão de 17 de Dezembro de 1793, o territorio da villa de Santa Cruz do Aracaty.

A 17 de Julho de 1801, o ouvidor da camara do Ceará, bacharel Manuel Leocadio Rademaker, deu posse pessoal e actual desse terreno á camara da villa de Santa Cruz do Aracaty, a cujo termo ficou desde então pertencendo, cessada assim, sobre elle, a competencia da villa do Aquirás.

O Rio Grande do Norte, porém, por seu patrono, e o Exmo. Sr. ministro do Supremo Tribunal, Dr. Pedro Lessa, entendem que esse acto da posse está inquinado de nullidade, por não observancia de disposições contidas na propria carta regia.

Mostrarei a improcedencia do allegado.

Antes de proseguir, transporte para aqui as pa-



lavras do Dr. Pedro Lessa, ao referir-se áquella ordem regia e á sua execução.

Eil-as :

«Si fosse verdade tudo o que allega nesta parte o Ceará estaria a questão facil e definitivamente resolvida: Ninguem poderia mais pôr em duvida a divisa entre os dois Estados. Mas infelizmente, nos pontos capitaes para a decisão deste litigio, as allegações do Ceará claudicam.»

Procurando provar essa nullidade do acto da posse, a inobservancia de disposições da carta regia, o Sr. Ministro, consoante ao illustre patrono do Rio Grande, diz que de modo formal aquella carta determina que, no caso de as villas de Aquirás e do Icó, ou de outra qualquer confinante «com o dito terreno», se queixarem ou se julgarem lesas na divisão e demarcação a que se manda proceder, «as ouvireis, sustando a execução desta ordem, dando conta e interpondo nella o vosso parecer. No caso porem que umas e outras villas concordem na separação do terreno que se manda conferir sobre dita villa do Aracaty, lhe mandareis dar posse depois de effectuada a mesma demarcação.»

Allega, depois, que a camara do Aquirás se oppôs quando o ouvidor do Ceará, em 1795, iniciava a demarcação; o facto foi levado ao conhecimento do capitão governador de Pernambuco, que, de perfeito accordo com as disposições da carta regia, ordenou áquella autoridade que lhe enviasse em duplicata, juntamente com a sua informação, a representação daquella camara, por isso que *estas duvidas* (dizia) só S. Magestade as pode dissolver. Suspensa, assim, a demarcação, não foram as duvidas mais tarde resolvidas pelo rei de Portugal, faltando competencia ao governador do Ceará, Bernardo Manuel de Vasconcellos, para mandar dar cumprimento á carta regia de 1793, sem ter sido o caso sujeito á decisão do soberano, unico competente para resolver as duvidas oppostas.

Uma outra irregularidade descobriu o patrono e com elle o Sr. ministro Pedro Lessa: não se ter dado a demarcação. Por tudo isso, concluem, foi illegal a

posse dada do terreno á camara da villa do Aracaty; a ordem regia, portanto, não teve execução.

A isso responde-se, facilmente, com o seguinte dilema: a posse dada áquella camara do Aracaty prevalece, como de facto deve prevalecer, pois que foi acto praticado por uma autoridade competente, o ouvidor da camara, em virtude e em cumprimento de ordem de um superior hierarchico, o governador da Capitania, ou não prevalece.

No primeiro caso, as terras passaram definitivamente a fazer parte do termo da villa do Aracaty; no outro caso, são do da villa de S. José de Ribamar do Aquirás. Quer de uma, quer de outra forma, —do dominio da capitania do Ceará.

Quaesquer irregularidades, portanto, que por acaso se tivessem dado, no acto da posse, estas, de forma alguma, affectavam o Rio Grande do Norte, nem lhe podiam aproveitar, afim de chamar a si o territorio que pretende, porque claras, positivas e definitivas são as palavras da soberana de Portugal, na alludida carta, quando diz: «até Mossoró, extremas da Capitania do Ceará».

A ordem regia teve plena e legal execução; a camara da villa de Santa Cruz do Aracaty foi, pois, mui legalmente investida, pelo ouvidor Rademaker, da posse da nova area de terreno, que, até então, pertencera ao termo da villa de S. José de Ribamar do Aquirás.

O Rio Grande do Norte não soffreu, por esse acto, nenhuma offensa em seus direitos, prejuizo algum em seu territorio; nada, portanto, podendo reclamar sobre irregularidades, se irregularidades tivesse havido naquelle acto.

Válida, mui válida, essa posse, produzindo todos os efeitos e como tal reconhecida pelo proprio Soberano, tanto que, por decreto de 16 de Fevereiro de 1820, desmembra da villa do Aquirás uma parte de seu termo, para ser incorporada á villa do Aracaty, attendendo, assim, a representação que lhe fôra feita pela respectiva camara, que allegara ter sido mui diminuto o terreno consignado no acto da criação da villa, e, embora tivesse sido posteriormente am-

pliado pela resolução de 17 de Dezembro de 1793 (carta regia referida), expedida pelo Conselho Ultramarino, nem por isso se providenciou cabalmente, porque se verificou aquelle augmento *somente pela parte oriental do rio Jaguaribe*, em cuja margem está assentada a villa, e lhe serve de limite para o occidente.

Esses dois actos emanados do Soberano, carta ou provisão de 17 de Dezembro de 1793 e decreto de 16 de Fevereiro de 1820, completam-se e harmonizam-se, e são dois fortes e poderosos elementos de prova, a favor do direito e do dominio do Ceará, quanto ao territorio que o Rio Grande do Norte intenta disputar-lhe.

Para termo a esta parte, traslado para aqui o trecho final do importantissimo laudo, ou sentença proferida em 24 de Julho de 1902 pelo eminente jurisconsulto conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, como arbitro desempatador, escolhido por ambas as partes contractantes, para a solução do litigio sobre limites, então sujeito a arbitragem, em virtude de acto solemne firmado pelos representantes do Rio Grande do Norte e do Ceará, laudo a que, infelizmente, o Rio Grande não quis prestar obediencia por não ser favoravel a suas pretensões.

O eminente jurisconsulto, depois de estudar e analysar a momentosa questão sob todas as faces, á luz dos mais solidos principios firmados pela jurisprudencia antiga e moderna, apreciando tudo com a maior imparcialidade, criterio e proficiencia costumadas, concluiu pelo bom direito do Ceará, fazendo-lhe inteira justiça.

Eis sua luminosa sentença :

«Firmados estes principios, é tempo de á luz delles estudar o litigio entre o estado do Ceará e o do Rio Grande do Norte.

Existe lei, ou acto com força de lei, fixando os limites de um e outro estado nos pontos de controversia ?

Certamente que sim. E é a carta regia de 17 de Dezembro de 1793. As cartas regias, umas das formulas pelas quaes no systema do antigo governo

português se manifestava a vontade real, tinham força de lei, ou encerrassem disposições geraes ou contivessem resolução de caso dado (C. da Rocha, § 36, n. 3º.). E' sabido que a lei muitas vezes limita-se a regular uma hypothese, a firmar uma decisão. Essas collecções estão cheias de leis deste genero.

Essa carta, deferindo as supplicas da camara municipal do Aracaty, teve por objecto alargar a area daquella villa e definir na parte accrescentada os limites. Na parte accrescida o municipio do Aracaty era levado até a fronteira da capitania do Rio Grande do Norte. Portanto, fixar os limites do Aracaty na fronteira com o Rio Grande do Norte era o mesmo que fixar os limites de uma e outra capitania.

Eis os termos da citada carta :

«Sou servida ordenar-vos que, na conformidade de vossa informação data de 16 de Maio proximo passado, façaes demarcar o terreno que dizeis se deve dar á villa de Santa Cruz do Aracaty que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe, até o Mossoró, extremos da capitania do Ceará e desde a barra do dito rio até a passagem das Pedras, incluindo-se o Jequi e Catinga de Góes (Transcripto da certidão passada pelo Secretario da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco).»

A carta regia reproduz as palavras da informação prestada pelo governador e a que expressamente allude.

As palavras da carta acima transcriptas são terminantes. Dão ao Aracaty na extrema da capitania do Ceará todo o terreno que vae até o Mossoró e desde a barra do mesmo rio até a passagem das Pedras, incluindo o Jequi e Catinga de Góis, que ficam á margem esquerda.

Dessas palavras resulta que a linha que separa o Ceará do Rio Grande do Norte não é a linha do ponto em que fenece a serra do Apody, prolongada até o morro Tibau, mas a linha do Mossoró e sua barra, incluindo o Jequi e o Catinga de Góis, região que fica a um grande numero de kilometros a sul

do Tibau (rumo segundo a carta do senador C. Mendes de Almeida).

Assim, a carta regia exclue pela raiz a pretensão do Rio Grande do Norte, emquanto quer que a linha divisoria seja a do morro Tibau.

A carta regia, como em geral os instrumentos que definem limites, indicou os pontos capitaes, os pontos que deviam servir de direcção da linha divisoria. Essa linha, pois, carecia de ser localizada. E assim o ordenou a Rainha, mandando que se procedesse á respectiva demarcação. E, com effeito, de ordem do governador capitão general, o ouvidor da comarca do Ceará realizou a demarcação, em execução da carta regia e em conformidade com as formulas judicarias. Um tal serviço era de sua natureza administrativo, mas foi feito pelo poder judiciario, porque o poder administrativo, como já se mostrou, estava ainda em embryão e não tinha órgãos proprios. Hoje, uma semelhante commissão seria desempenhada por engenheiros de nomeação do governo.

A arguição de que jamais se procedeu a semelhante demarcação e de que, em consequencia, o auto que a constata foi forjado pela mão da fraude, é absolutamente inaceitavel. E' um auto publico, transcripto do archivo publico pelo funcionario competente e exhibido por um estado como peça de convicção em processo.

A fé de um documento tal, ou segundo os principios da logica judicaria, ou segundo as regras da diplomatica, não poderia ser illidida senão por um systema de provas completas, decisivas, que estabelecessem a fraude arguida com todas as luzes da evidencia.

No entanto contra esse documento se allegaram, apenas, considerações vagas, inconsistentes, sem o apoio de um só facto certo e indubitavel. Do auto da demarcação, vê-se que todo o terreno que o Rio Grande do Norte pretende reivindicar ficou pertencendo ao Aracaty e, portanto, ao Ceará.

A localização da linha, feita de accordo e em execução da carta regia, não soffreu impugnação de quem-quer que fosse, e pois, adquiriu a natureza de

um acto perfeito, acabado e definitivo. Essa localização deduz a sua força jurídica da carta regia, isto é, a localização tornou-se obrigatoria, não pela simples autoridade do magistrado, mas por virtude da carta regia, de que ella foi a execução.

Do exposto, conclue-se que a linha divisoria entre a capitania do Ceará e do Rio Grande do Norte ficou jurídica e legalmente constituída pela carta regia e demarcação a que se procedeu em execução da mesma carta.

De 1793 até a Independencia não foi tomada pelo governo de Portugal e do Reino Unido nenhuma deliberação que alterasse ou derogasse os termos da carta regia. Bem ao contrario, o decreto de 16 de Fevereiro de 1820, pelo qual foi ainda desmembrado o terreno do Aquirás para o Aracaty, faz allusão expressa á dita carta, como documento vivo e vigente.

Temos, pois, que, no momento em que o Brasil se separou da metropole e se constituiu em nação independente, os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte eram os que haviam sido estabelecidos pela carta regia e localizados pela consequente demarcação.

As provincias foram constituídas em 1821, por decreto com força de lei, com a mesma extensão e limites das capitánias de que ellas eram transformações. Em consequencia, os limites das capitánias, vigentes ao tempo, como quer que elles houvessem sido estabelecidos, foram confirmados por lei, continuarão a subsistir, não podem ser alterados ou modificados senão por lei.

A Constituição da Republica, de 1891, erigindo as providencias em estados, não lhes alterou os limites, que continuarão a subsistir como dantes.

---

Por parte de um e outro estado, exhibe-se um grande numero de documentos do seculo XVII e seculo XVIII. Servem tão somente para explicar as origens historicas dos actuaes limites. Mas, como quer que seja, as illações que delles se tirassem e que por ventura estivessem em contradicção com termos

da carta regia de 1793, não têm nenhum valor juridico, porque a dita carta é lei e como tal derogou e desfez tudo o que existia antes della e com ella estivesse em antinomia.

Igualmente um e outro estado invocam em seu favor a posse do terreno disputado, como elemento decisivo da questão. Mas, como já se observou, os limites de jurisdicção do poder publico são imprescriptiveis.

A posse só pode dar uma presumpção de facto, uma prova, quando os limites são confusos e não se acham determinados por documentos.

Cumpre, todavia, reconhecer que dos documentos offerecidos resulta a convicção de que na realidade o Ceará tem estado na posse dos terrenos disputados. Citam-se, é certo, actos de autoridades do Rio Grande do Norte, praticados num e noutro ponto; esses actos, porém, constituem invasões, perturbações de posse e não espolio.

---

De tudo que fica exposto e deduzido, resulta o corollario final :

Que o terreno disputado faz parte, pelos limites vigentes, do territorio do estado do Ceará.

E, de conformidade com essa convicção, concordo com o voto do arbitro Sr. D. Matheus Nogueira Brandão."

---

O decreto de 16 de Fevereiro de 1920, pelo qual foi desmembrado um outro trecho do territorio do Aquirás, para ser incorporado ao do Aracaty, faz allusão expressa á carta regia de 1793, como *documento vivo* e vigente, na phrase do eminente Sr. conselheiro Lafayette.

Posteriormente, nem uma lei, conforme notou o mesmo jurisconsulto, nem a Constituição do Imperio, constituindo as antigas capitánias em provincias, nem a da Republica, erigindo-as em estados, lhes alterou os limites, que continuam a subsistir como dantes.

Em 1836, o Regente, em nome do Imperador, por aviso de 8 de Junho, determinou aos presidentes das

provincias que informassem circumstanciadamente se convinha fazer-se alguma alteração nos limites, então existentes, entre a respectiva provincia e as outras do Imperio que com ella confinavam, afim de satisfazer a requisição da camara dos senadores.

O presidente da do Ceará, que então era José Martiniano de Alencar, cearense distinctissimo e conhecido de toda a Provincia, respondendo em officio de 11 de Agosto daquelle mesmo anno sob n. 2, apenas faz ponderações quanto a ficar a villa do Principe Imperial, do Piauhy, pertencendo ao Ceará, tanto por estar aquem da Serra Grande, pela qual fixou a natureza os limites desta provincia com aquella do Piauhy pela parte do oeste, como por estar mais proxima da capital e mais distante de Oeiras.

E termina dizendo: «E' o que tenho a informar a V. Excia. a tal respeito, julgando razoaveis os limites desta Provincia com as do Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.»

Convém accrescentar que era elle de parecer, conforme se externou no alludido officio, que a «demarcação ou limite de qualquer Provincia deve ser a mais natural e favoravel ao incremento de felicidade de seus habitantes, por estar mais em contacto com o Governo, por cuja influencia se pode promover o bem estar dos mesmos»; e era precisamente por esse motivo que opinava que o Principe Imperial devia pertencer ao Ceará.

Isto demonstra e prova exuberantemente que, naquella epoca, não havia indecisão alguma nos limites do Ceará (e que elle não soffria contestação alguma quanto ao territorio que se achava sob o seu dominio), que são ainda os mesmos actualmente, abstracção feita da alteração effectuada pela lei 3012, de 1880, já citada.

Demonstra e prova, igualmente, que naquelle tempo já haviam cessado todas e quaesquer pretensões do Rio Grande do Norte, que se apresenta, agora, a contestar-nos o territorio; inda mais, que as extremas da provincia do Ceará com o Rio Grande eram em todos os pontos *as mais naturaes*, porque, se acaso existisse qualquer contestação, ou se os limites com aquella provincia não fossem tão solidos e naturaes, quaes as serras, os rios e a barra do Mosso-



ró, certo aquelle illustre e benemerito administrador, a quem tanto deve o Ceará, pelos esforços empregados no seu engrandecimento e progresso, não somente na epoca da sua organização definitiva em provincia, mas ainda quando, depois, veio novamente a ser seu presidente (vivos attestados do seu alto valor e diligencia são as reformas operadas, as leis importantes que mui sabiamente a Assembléa Legislativa promulgou sob seu influxo), aquelle illustre administrador do Ceará, com toda a certeza, não deixaria passar despercebidas as contestações dos nossos vizinhos ao territorio cearense, e, ao envés de julgar *razoaveis* os limites com o Rio Grande, teria demonstrado a inconveniencia de continuarem duas grandes provincias com as respectivas fronteiras indeterminadas e não naturaes.

Em 1882, o ministerio do Imperio providenciou para que fossem colligidos todos os documentos que servissem de fonte de consultas, quando se houvessem de determinar quaesquer alterações em limites de provincias, ou a criação de outras, para que, posteriormente, fosse submettido ao estudo de pessoas competentes a indicação das alterações mais instantes, elucidando-se nas proprias localidades que não raro apparecem nos mappas, e nada entretanto foi indicado relativamente ás fronteiras do Ceará.

O conselheiro Manuel Pinto de Sousa Dantas, ministro do Imperio, no seu importante «Relatorio», que apresentou na primeira sessão da XVIII legislatura da Assembléa Geral, em 19 de Janeiro daquele anno (1882), após mencionar as providencias acima referidas e que foram expedidas por seu digno antecessor, diz:

«Urge todavia attender aos conflictos que se estão dando em algumas Provincias e passo a mencionar, os quaes, graças á prudencia da administração, não tem tomado maiores e mais desagradaveis proporções.»

Enumerando taes conflictos, que não são poucos, não menciona nem um relativamente ao Ceará: — prova de que as fronteiras eram incontestadas pelas provincias confinantes. Prova isso tambem que de todo já tinham morrido as pretensões do Rio Grande do Norte.

O Ceará, estando na posse do seu territorio, nada tinha a reclamar; ao Rio Grande do Norte, sim, cumpria apresentar as contestações, se duvidasse da legitimidade daquella posse, e, não o fazendo, reconheceu a improcedencia da pretensão que outrora tivera e reconheceu igualmente o liquido direito do Ceará.

Em 1861, o Dr. Pedro Leão Velloso, presidente da provincia do Rio Grande do Norte, tendo necessidade de fazer construir um armazem, em virtude de contracto com a companhia de Navegação a vapor, de Pernambuco, mandou construi-lo á margem direita do rio Mossoró, terreno alagado e pantanoso, embora a margem esquerda fosse a mais apropriada, tanto estava elle convencido de que o terreno desta margem era do Ceará.

Na planta do rio Mossoró, na parte comprehendida entre a sua foz e o porto da Ilha, levantada em 1864 pelo engenheiro Gustavo Luís Guilherme Dodt, por ordem do Dr. Olyntho José Meira, presidente da antiga provincia do Rio Grande, foram respeitadas os limites antigos, de sorte que ficaram na zona cearense o porto do Marisco, Grossos, Officinas, etc., todos da margem occidental do rio Mossoró.

---

Em 1866 um outro presidente daquella provincia, o Dr. Luís Barbosa da Silva, no seu «Relatorio á Assembléa Legislativa», escreveu:

«Questão de limites. Como sabeis, pende ainda de solução a questão de limites pelo lado do sul desta provincia com a Parahyba.

Tambem, com a provincia do Ceará, temos pelo lado do Norte uma outra questão da mesma natureza, a respeito da margem esquerda do rio Mossoró, desde sua foz até poucas leguas acima.

O bom direito está sem duvida do lado desta provincia, e quando assim não fosse, me correria sempre o dever de procurar activamente a decisão da questão.» (Pagina 6)

A's paginas 20 e 21 desse relatorio, o Dr. Luís Barbosa ainda escreveu sobre o assumpto, debaixo

da epigrapha — Porto da Jurema —, onde se acha melhor explicada a questão; para aqui transportamos os seguintes trechos:

«Em consequencia das muitas voltas que faz o rio Mossoró, o armazem construido neste lugar só é accessivel a barcaças de mui diminuta arqueação.

Como consta do relatorio do meu antecessor, a companhia Pernambucana debalde tentou fazer lá chegar um de seus vopores.

As margens do rio Mossoró na altura do Jurema são paludosas e alagadiças, de maneira que o armazem é de difficil accesso por terra em todas as estações, e inaccessiveis no inverno, segundo as informações que tenho. Além disso pouco tempo deve durar em consequencia do máo terreno onde foi edificado.

Por esses motivos parece-me mais conveniente mudal-o para baixo na margem opposta do rio, no lugar denominado Areias Brancas, onde os navios da Campanhia Pernambucana poderão chegar com muita facilidade e mesmo á prancha.

O terreno ahi é muito proprio para a edificação, por ser extremamente enxuto e firme; e demais é de facil accesso aos generos que vierem por terra, a não ser na quadra das maiores chuvas quando o riacho Upanema e o rio do Morro Branco transbordam de seus leitos.

Em consequencia de ser melhor e mais frequentada a estrada da margem esquerda do rio, seria mais vantajoso construir-se o armazem no porto do Marisco, um pouco acima de Areias Brancas, nessa margem.

Sendo, porém, que a Provincia do Ceará contesta a posse desse terreno á do Rio Grande do Norte, conforme vos expuz acima, não pode esta Provincia mandar construir ahi o armazem. Entretanto consta-me que alguns particulares pretendem fazel-o por sua conta, caso sejam auxiliados pela Provincia com dois ou tres contos de reis, precisos para a canalisação do rio, ou antes córtes das voltas de que acima falei, e que o rio faz no seu curso superior. O fim que com esse trabalho se tem em vista é fa-

cilitar a navegação das barcaças e lanchões até o porto da Ilha, que fica entre o porto da Jurema e a villa de Mossorô, a pouco mais de uma legua de distancia de cada uma dessas localidades.

Se a iniciativa particular, como desejo e espero, fôr perseverante, estou disposto a prestar-lhe o auxilio que pede.»

E termina assim :

«Do que levo dito se conhece que se não fôr construido, como acima fica dito, o armazem no porto do Marisco, sem duvida mandarei mudar o de Jurema para Areias Brancas.

Estou firmemente persuadido que assim consulto melhor os interesses da Provincia.»

Releva accrescentar que o Dr. Luis Barbosa da Silva fez transferir o armazem da margem do Jurema, não para o porto Marisco, á margem esquerda do rio Mossorô, onde elle julgava ser mais vantajoso, porém, sim, para Areias Brancas, á margem opposta, conforme se verifica á pagina 9 da «Falla» que o seu successor, o Dr. Gustavo Adolpho Sá, dirigiu á Assembléa Legislativa na sessão extraordinaria de 16 de Fevereiro de 1868.

O porto do Marisco fica a pouca distancia, circumvizinho aos Grossos, e, como estes, está á margem esquerda ou occidental daquelle rio.

São as autoridades da primeira hierarchia do Rio Grande que desistem de fazer no terreno uma obra de utilidade publica, por considerá-lo contestado pelo Ceará.

Ainda mais. Na sessão da Camara dos Deputados, de 11 de Setembro de 1867, a deputação do Rio Grande do Norte apresentou um projecto, que foi julgado objecto de consideração e concebido nos seguintes termos:

«Art. Unico—A linha divisoria entre as Provincias do Ceará e Rio Grande do Norte, que actualmente corre pelo cimo da serra do Apody, até onde esta termina, *proseguirá até o Morro do Tibau no oceano, ficando para o Rio Grande do Norte o terreno comprehendido entre a linha nova e o rio Mossorô.*

Amaro Carneiro Bezerra Cavalcante—José Maria de Albuquerque Mello.»

Em 1888, o Club Norte-Riograndense dirigiu uma representação á Camara dos Deputados, em que pedia que fosse aquelle projecto convertido em lei, porque resolvia de um modo racional (sic) e a contento essa irritante questão.

Um dos autores, o segundo signatario do projecto, Dr. José Maria de Albuquerque Mello, exerceu por muito tempo o cargo de juiz municipal e de orphãos do termo do Aracaty; portanto, tinha pleno conhecimento dos limites do termo sob sua jurisdicção.

Justificando o projecto, exprime-se de modo, que resulta de suas palavras reconhecia ser o territorio da provincia do Ceará; não lhe negou o direito, nem a legitimidade da linha divisoria então existente entre as duas provincias, tanto que diz textualmente: «Quando me dispuz a apresentar um Projecto alterando os limites das Provincias do Rio Grande do Norte e do Ceará, acreditava tanto na justiça da causa que advogava que suppuz não haver da parte dos nobres deputados da ultima Provincia impugnação a esse projecto e tinha boas razões para assim pensar.»

Descreve em seguida qual seja a linha divisoria, procura justificar que o terreno era inutil para o Ceará, ao passo que seria de grande vantagem para o Rio Grande.

A provincia do Ceará é dividida da do Rio Grande do Norte pela serra do Apody, até onde elle desaparece, na distancia de duas ou três leguas do Oceano. Dahi, a linha divisoria se dirige para o lado da provincia do Rio Grande do Norte, a encontrar a margem esquerda do rio Mossoró, uma ou duas leguas, pouco mais ou menos, acima de sua foz.

«Por essa divisão, a provincia do Rio Grande do Norte fica privada da ultima parte da margem esquerda daquelle rio, o qual nasce na mesma provincia, e percorre-a em grande extensão pertencendo-lhe ambas as suas margens, até esse ponto em que vem a provincia do Ceará encontra-o transpondo a linha mais natural, que é o proseguimento da

que corre pela serra do Apody até o Morro do Tibau.»

Mais adiante, diz:

«Passo a dar as razões pelas quaes disse que, sendo esse terreno inutil para o Ceará, é de muita importancia para o Rio Grande do Norte.

«O municipio de Mossoró, pela sua posição e pelo seu rio, tem grande futuro; mas para seu desenvolvimento carece de ter seu porto em condições de ser procurado pelos navios, que naturalmente têm de prestar-se ao commercio de importação e exportação que por ali terá lugar, e que aproveitará muito, mas só ao Rio Grande do Norte como ao sertão da parahyba.

«O que é certo é que esta é muito melhor divisa do que a que existe actualmente».

Não é preciso melhor reconhecimento do direito do Ceará!

Convém, comtudo, aqui salientar que, procurando demonstrar a inutilidade, que julgava descobrir, do territorio para o Ceará, o illustrado representante do Rio Grande do Norte não conseguiu senão mostrar a importancia delle, e da barra do Mossoró, fazendo ver as vantagens que na aquisição de ambos auferiria o Rio Grande do Norte.

O projecto, portanto, visava o desmembramento de uma porção consideravel do territorio cearense, a comprehendida entre o morro do Tibau e o rio Mossoró, para ser annexada ao Rio Grande Norte.

O pedido do Club Riograndense confirma que até a epocha em que era feito, 1888, o territorio não pertencia ao Rio Grande do Norte, seus limites com o Ceará não haviam sido alterados, tanto que se empenhava fosse convertido em lei aquelle projecto de 1867, que estabelecera uma nova linha, em substituição á que existia.

Em 1895, os limites dos dois estados conservam-se os mesmos, o *statu quo* de 1867.

Na «Mensagem» dirigida ao congresso legislativo do Rio Grande do Norte, em 14 de Julho de 1895, o digno presidente daquelle estado, Dr. Pedro Velho

de Albuquerque Maranhão, diz o seguinte á pagina 9:

«Não são tão assentes e indisputadas como deverão ser as nossas fronteiras. Sem falar no litigio referente ao territorio denominado Grossos, e nas reclamações tendentes a estabelecerem como linha divisoria entre este Estado e o do Ceará o morro do Tibau, as nossas divisas meridionaes não são egualmente precisas, o que tudo exige meditado estudo e rasoavel solução que, assegurando aos Estados limitrophes as respectivas fronteiras, de uma vez correm duvidas e possiveis querelas.

A questão, quanto ao nosso extremo sul, penso não offerecer difficuldades serias e, ao menos em relação a esta parte, julgo acertado que, de accordo com a Parahyba, organizemos uma commissão mixta, incumbida de rectificar e avivar os rumos da linha que divide os dous Estados.

E' um alvitre que nos parece rasoavel e que tomareis na consideração que merecer.»

Eis ahi: é o proprio Rio Grande do Norte, pela palavra autorizada de um dos mais illustres de seus filhos, um cavalheiro da maior honorabilidade, illustrado, conhecedor da historia e da geographia da terra que lhe serviu de berço, a sua suprema autoridade, que vem dizer, em documento e occasião solemne, que o morro do Tibau não é o limite.

São bem claras, sinceras e francas as palavras do illustrado administrador do Rio Grande do Norte. «Não são tão assentes e indisputadas como deverão ser as nossas fronteiras. Sem falar no litigio referente ao territorio denominado Grossos, e nas reclamações tendentes a estabelecerem como linha divisoria entre este Estado e o do Ceará o morro do Tibau.....»

Essas reclamações partiram todas do Rio Grande, exclusivamente, quando, em 1867, sua deputação na Camara dos Deputados apresentou o projecto supra-transcripto, estabelecendo uma nova linha, de sorte que proseguisse até o morro do Tibau, o Oceano, ficando para o Rio Grande o trecho do territorio comprehendido entre ella (a linha nova) e o rio

Mossoró; partiram, ainda uma vez, do Rio Grande, quando em 1888 o Club Norte-Riograndense solicita á mesma Camara a conversão em lei daquelle projecto, «que resolve a contento e de um modo racional tão irritante questão».

As palavras, portanto, do Dr. Pedro Velho são de facto affirmações e reconhecimento de que o morro do Tibau não era a extrema dos dois estados irmãos.

Como estas palavras se oppõem ás do illustre patrono do Rio Grande e ás do ministro Pedro Lessa, quando dizem que «o estado do Ceará não se estende até a barra do Mossoró e ao lugar de Pau Infincado, sendo seu limite o morro do Tibau»!

Isto, depois de desprezarem a carta regia de 1793, exhibida pelo Ceará (e o Rio Grande apresentou-a tambem por certidão), e a posse, dada pelo ouvidor Rademker á camara da villa do Aracaty, do territorio que ella havia mandado incorporar no termo dessa villa, desmembrando-o do da villa do Aquirás, e que decorria do rio Jaguaribe, parte oriental, até o *Mossoró, extremas da Capitania*. Desprezaram a carta regia, porque «ficou sem effeito» (sic), como vimos, em consequencia da opposição da camara do Aquirás, e a posse, porque escapava attribuição ao governador do Ceará, Bernardo Manuel de Vasconcellos, para mandar effectuá-la, ou dar execução á carta regia, depois da impugnação do Aquirás, pois o Soberano, somente o Soberano (allegam) tinha competencia para resolver quaesquer duvidas a respeito...

Entretanto, porque o governador Sampaio, mais tarde, em 1814, alvitra ao governador do Rio Grande do Norte, Sebastião Povoas, a idéa de submeter ao conhecimento do Soberano, para decidir como entendesse melhor, a questão de limites entre a camara do Aracaty e a da villa da Princesa (R. G. do Norte), dizem que isso equivale a uma indecisão de limites na parte litigiosa, por não se comprehender essa proposta ou alvitre, se elles já estivessem determinados pela carta regia.

Uma camara, a humilde camara da villa do Aquirás



rás, revogando uma ordem, uma carta, do Soberano!

---

«Cumpre todavia reconhecer que dos documentos offerecidos resulta a convicção de que na realidade o Ceará tem estado de posse dos terrenos disputados. Citam-se, é certo, actos de autoridades do Rio Grande do Norte praticados num ou noutro ponto; esses actos, porém, constituem invasões, perturbações de posse e não espolio.» São palavras do eminente jurisconsulto Conselheiro Lafayette.

E effectivamente, a despeito desses tentamen<sup>s</sup> do Rio Grande, o Ceará mantém-se na posse do territorio.

Em 1901, a Delegacia Fiscal do Ceará fez concessões de terrenos accrescidos aos de marinha, conforme titulo expedido em 22 de Julho, no lugar Grossos, á margem esquerda do Mossoró, isto é, no terreno disputado pelo Rio Grande do Norte, como a mesma Delegacia já havia feito, em 1891, por titulo de 20 de Julho, e, anteriormente, a Thesouraria de Fazenda (hoje extincta, e que foi substituída pela Delegacia Fiscal), em 1871, 1872, 1888.

## SERRA DO CAMARÁ

No anno de 1802, a camara da villa de Porto Alegre, do Rio Grande do Norte, fez incursão no territorio cearense.

A camara da villa do Icó estava de posse, desde a data de sua criação, em 1738, da chapada da serra do Camará, por ter recebido ali o patrimonio que lhe foi concedido, constante de 16 leguas quadradas, que lhe foram designadas no acto da sua criação e posteriormente demarcadas, no anno de 1773, conforme consta da folha 27 do competente livro de tomo.

Além disso, as vertentes dessa chapada, á excepção de uma pequena nesga que desagua no S. Miguel, do Apody, descem, todas, para o Jaguaribe, do Ceará

A camara de Porto Alegre, porém, quis á fina

força, e moto proprio, tomar posse daquella chapada, para o que enviou um destacamento sob o mando de um official, creou almotaceis, soltou os presos feitos pelas autoridades do Ceará, affixou editaes, em que recommendava aos habitantes que não reconhecessem a justiça cearense, e, sim, a do Rio Grande.

O contractador dos dizimos reaes do Icó reclama providencias á respectiva camara para conter esses desmandos.

A camara protesta, faz arrancar aquelles editaes, substituindo-os por outros seus, fixando-os no mesmo lugar, em que persuadia os povos de que obedecessem em tudo ás ordens das justiças e milicias do Icó.

De todo o occorrido dá sciencia ao governador do Ceará, Bernardo Manuel de Vasconcellos, a quem pede providencias. Este governador, como presidente da Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda, e os demais membros della, em officio de 1.º de Outubro daquelle anno de 1802 expõem o facto ao governo da capitania de Pernambuco e aos demais membros de igual junta ali, fazendo valer os direitos do Ceará, e pedem que façam conter a governança da villa de Porto Alegre nos limites da sua jurisdicção, sem esbulho da autoridade e da mansa e pacifica posse da villa do Icó.

Na mesma data de 1.º de Outubro de 1802, dirigem-se no mesmo sentido ao principe regente por intermedio da mesa do Real Erario.

Cessaram, por completo, aquellas incursões, ficando a camara da villa do Icó mantida na posse da serra.

---

A' pagina 40 e 41 dos annaes do parlamento brasileiro, anno de 1827, lê-se o seguinte parecer :

«A commissão especial nomeada para o exame das actas do conselho da provincia do Rio Grande do Norte remettidas a esta Camara, pelo ministro e secretario de Estado dos Negocios do Imperio, entrando na analyse das referidas actas, achou que além das providencias, que ali se pedem ao Governo, como proprias das suas attribuições; se requerem

outras que exigem medidas legislativas e que para serem dadas pela mesma Camara é que aquelle ministro e secretario de Estado lh'as enviou. Das actas de 13, de 16, de 18 e 27 de Janeiro do corrente anno, e de 10 e 15 de Fevereiro, de 6 e 8 de Março do mesmo anno consta, que as medidas legislativas pedidas pelo conselho da presidencia daquella provincia consistem:

7o.—que aquella provincia do Rio Grande do Norte se divida da do Ceará pelos limites da freguezia dos Ferros, ficando o territorio desta freguezia pertencendo á mesma provincia do Rio Grande do Norte e incorporado no termo da villa de Porto Alegre.

Paço da Camara dos Deputados, etc. Manoel Joaquim de Ornellas. Antonio Augusto Monteiro de Barros. José Cezario Miranda Ribeiro.»

Essa indicação daquelle Conselho da Provincia do Rio Grande do Norte, para que se estabeleça essa linha divisoria de sua provincia com a do Ceará, é a prova e o reconhecimento de que o territorio era do Ceará, tanto que se propõe ficasse incorporado no termo da villa de Porto Alegre e assim pertencente á provincia do Rio Grande do Norte.

Ahi não se faz allusão a duvidas quanto ao rio Mossoró, o que demonstra que já nesse tempo havia morrido a questão por esse lado.

---

Em 1831, por decreto de 11 de Outubro, a Regencia, em nome do Imperador, sanccionou a resolução da Assembléa Geral, sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Ceará, creando uma freguezia na povoação de S. Cosme e S. Damião, da serra do Pereiro, extremado ao norte na fazenda denominada Tapera, do riacho do Figueiredo, ao sul no ultimo sitio da serra do Camará, a leste ao pé da serra do Frade e Jardim, e a oeste na fazenda Carapuça.

Pela lei n. 242, de 21 de Outubro de 1842, da antiga provincia do Ceará, foi erecta em villa a alludida povoação de S. Cosme e S. Damião, tendo por

ter no a sua freguesia, ficando pertencendo á comarca do Icó, sendo que as terras comprehendidas naquella freguesia e que até então pagavam fóros ás camaras do Icó e Riacho do Sangue ficassem sendo patrimonio da nova camara.

Muitos annos depois, em 1848, deu-se conflicto entre os vigarios das freguesias de Pau de Ferros, da provincia de Rio Grande, e de S. Cosme e S. Damião, do Ceará.

O governo imperial, por aviso de 5 de Abril daquelle anno, determinou aos presidentes das duas provincias que, de accordo com o Revmo. Bispo de Pernambuco, empregassem todos os esforços e bons officios para conciliar os contendores e fixar, ainda que provisoriamente, a divisão das mencionadas freguesias.

Cumprindo a determinação, o presidente do Ceará, obtidas informações do parcho da freguesia de S. Cosme, do Pereiro, da camara municipal da mesma villa e do juiz de direito da comarca, propôs ao Revmo. Prelado e ao presidente do Rio Grande que a demarção entre as alludidas freguesias fosse aquella que tomasse por extrema os sitios denominados Encantos, Quintas, Poço da Vara, Hagados e Santa Anna, suburbios da povoação de S. Migual, fazendo parte como até então da freguesia do Pereiro (S. Cosme e S. Damião), por se ter colhido das alludidas informações ser tal demarcação a mais conforme á resolução de 11 de Outubro de 1831, que creou aquella freguesia.

O veneranno bispo, Dom João, em officio de 16 de Dezembro daquelle anno (1848), declarou ao presidente do Ceará convir na proposta e que na mesma data determinava ao vigario da freguesia de Pau dos Ferros que se dirigisse provisoriamente por aquella divisão, até que obtivesse novos esclarecimentos dos visitadores.

Em officio da mesma data (16 de Dezembro de 1848), em additamento ao primeiro, declarou ao presidente do Ceará que julgava desnecessaria a intervenção do presidente do Rio Grande, porque, versando a divisão somente sobre a jurisdicção espiritual, ficando a civil em seu vigor, era sufficiente o con-

sentimento do prelado diocesano, que jamais intentaria deliberar acerca de attribuições temporaes.

O presidente do Rio Grande, porém, não acquiesceu á proposta do presidente do Ceará e apresentou outra, para que os limites fossem a fazenda de Manuel Diogenes denominada Data dos Campos.

O prelado diocesano nullificou a decisão anterior, conforme communicou ao presidente do Rio Grande, em officio de 5 de Março, tornando tudo ao seu antigo estado. Assim, nada se ha feito, e está ainda por cumprir-se o aviso imperial, disse, em conclusão, o Dr. Fausto Augusto de Aguiar, no seu «Relatorio» apresentado á Assembléa Legislativa do Ceará, em 1.º de Julho de 1849.

Posteriormente, nada occorreu, ficando a permanecer os limites fixados pelas leis de 1831 e 1842, já transcriptos, e a continuar o Ceará, legitimamente, na posse integra de seu territorio.

## PARAHYBA

Nos relatorios dos presidentes do Ceará, quer se trate do antigo regimen, quer do actual, não se menciona nenhuma reclamação por parte da Parahyba relativamente a linha divisoria.

Esse facto confirma a asserção, do senador Candido Mendes, de que a linha traçada por Paulet é acceita por ella.

O Dr. Irineu Joffily, em suas importantes «Notas sobre a Parahyba», tratando dos limites, escreve á pagina 6, *in fine*: «Estendendo-se de Este a Oeste pelo interior das terras até 110 leguas, onde limita-se com o Ceará, a Parahyba em todo o seu comprimento confronta com Pernambuco ao Sul e com o Rio Grande, ao Norte.»

E á pagina 8: «Os limites com o Estado do Ceará são formados tambem por uma serra, contraforte da do Araripe, a qual com diversos nomes, entre os quaes é mais conhecido o de Serra do Bonga, divide as aguas do Piranhas das do Jaguaribe. Aqui a Parahyba readquire grande largura, não inferior a

cincoenta leguas a partir da villa da Princeza em direcção ao municipio do Catolé do Rocha.»

A' pagina 227, no fim, escreveu o mesmo autor: «A serra do Bonga com diversos nomes é um prolongamento da do Araripe; de sua fralda meridional, no municipio de Conceição, nasce o rio Piancó e da septentrional o Piranhas. A O. descamba para o extenso valle de Carirys Novos, servindo ahi de limites aos dois Estados do Ceará e Parahyba.»

Como se vê, o Dr. Irineu Joffily não consigna tambem duvida alguma concernente aos limites dos dois estados irmãos, quando, entretanto, logo em seguida, á pagina 9, referindo-se aos limites com o Rio Grande do Norte, diz que «não são naturaes, são convencionaes e em geral incertos e confusos».

## PIAUHY

As pretensões do Piauhly, e que constituíam suas ardentes aspirações, eram que a sua divisoria com o Ceará fosse o rio Timonia e não o Iguaraçú, braço oriental do Parahyba, afim de que passasse a fazer parte do seu territorio o porto da Amarração.

Foi, afinal, satisfeito seu intento, pelo decreto legislativo n.º 3012, de 22 de Outubro de 1880, que lhe annexou a freguesia da Amarração e transferiu para o Ceará o territorio da comarca do Principe Imperial, conforme já ficou dito.

De certo tempo a esta data, têm surgido novas pretensões por parte desse estado, e algumas de suas autoridades têm praticado incursões no territorio cearense, como succedeu no municipio e termo de S. Benedicto.

A collectoria da cidade de Piracuruca, do Piauhly, tem collectado e exigido impostos, até por meio de executivo, de fazendas, como por exemplo a de «Mundo Novo», e outras, do termo de S. Benedicto, de que sempre foram tributarias, por serem pertencentes ao Ceará, sem que soffresse isso, até então, contestação alguma por parte do Piauhly.

Pretextam as autoridades, para assim fazê-lo, haver o decreto supra-citado traçado ou estabeleci-

do uma linha divisoria, entre as duas antigas provincias, hoje estados, ficando para o Piauhy todas as vertentes occidentaes da Serra Grande ou da Ibiapaba. Isso mesmo já procurou demonstrar, ha dois annos, na Camara dos Deputados, um illustre piauhyense.

Não lhes assiste direito ou razão alguma.

O alludido decreto estatue, no seu artigo primeiro: «E' annexado á Provincia do Ceará o territorio da Comarca do Principe Imperial, da Provincia do Piauhy, servindo de linha divisoria das duas provincias a Serra Grande ou da Ibiapaba sem outra interrupção, além da do rio Poty, no ponto do Boqueirão e pertencentes á provincia do Piauhy todas as vertentes occidentaes na mesma serra nesta parte, e á do Ceará as orientaes.»

Attentando-se um pouco acuradamente nos termos desse dispositivo, vê-se, sem o menor esforço, que ficou mantida a primitiva linha divisoria das duas provincias, pela Serra Grande ou da Ibiapaba; a modificação ou alteração, por que passou, é restricta á comarca do Principe Imperial, e limitada a determinada parte. São bem precisas, bem claras, as suas palavras, «servindo de linha divisoria a Serra Grande ou da Ibiapaba, sem outra interrupção, além da do rio Poty, no ponto do Boqueirão». E, para mais salientar e frisar bem qual fosse a modificação, diz: «ficando nesta parte pertencentes ao Piauhy todas as vertentes occidentes e ao Ceará as orientaes.»

Quanto aos limites pela Amarração, ficaram determinados os do Ceará no Art. 2.º da lei de 1870, citada, transcriptos nesse mesmo Art., nada affectando á linha estabelecida no Art. 1.º.

Assim, quanto ás demais zonas confinantes, ficou o que estava preestabelecido; pela clareza e precisão dos termos da lei, não pode haver duas interpretações a respeito.

Aires do Casal, na sua «Chorographia Brazili-ca», tratando do Maranhão, escreve á pagina 226, em uma nota: «Sendo certo que o Estado do Maranhão comprehendia ainda mais do que a provincia do Ceará para o nascente, não sabemos precisamente até

onde se estendia a principio. O padre André de Barros diz que elle abrangia a capitania de Itamaracá, porém nos Annaes de Berredo, que o governou já mutilado, acha-se o seguinte: «Ha bastantes annos que se separou a capitania do Ceará do governo geral do Maranhão, que principia hoje abaixo da serra da Ibiapaba, mas é sem duvida que a verdadeira demarcação do Estado fica setenta leguas do Cabo de S. Agostinho nas visinhanças dos baixos de S. Roque...

Ora, o Ceará só se limitou com o Maranhão, emquanto a este esteve annexado o Piauí. Dada a separação, esses limites, de que nos falla Berredo, ficaram *ipso facto* referentes ao Piauí e Ceará. E', portanto, da maior importancia a autoridade de Berredo, e, por fallar com verdadeiro conhecimento de causa, tem, além disso, a autoridade insuspeita de Aires do Casal.

De tudo isso se conclue que o Piauí começava, ou se limitava com o Ceará (desde antes do governo de Berredo), pela raiz da serra da Ibiapaba.

Essa serra sempre pertenceu á capitania do Ceará e ao governo de Pernambuco; uma ordem ou resolução regia mandou transferi-la para o Piauí, governo do Maranhão. Tendo, porém, o governador de Pernambuco e o capitão-mór do Ceará reclamado quanto á grande inconveniencia dessa medida, de cuja execução resultariam grandes damnos, quer ao serviço real, quer no tocante á conservação da aldeia e defesa da capitania do Ceará, o rei de Portugal mandou suspender e nullificou, por ordem ou carta regia de 31 de Outubro de 1761, aquella resolução, quanto á annexação da aldeia ao Piauí, e determinou que ficasse, como dantes, no dominio do governo de Pernambuco e capitania do Ceará.

Desligado o Ceará do governo de Pernambuco e constituido em capitania independente, pela carta regia de 17 de Janeiro de 1799, a serra da Ibiapaba ficou sob seu exclusivo dominio e prevalecendo como linha divisoria com o Piauí do governo do Maranhão, por isso que aquella carta regia não traçou limites alguns.



## PERNAMBUCO

O senador Candido Mendes, á pagina 14 do seu importante «Atlas», depois de dar as confrontações da provincia de Pernambuco, escreveu :

«Estes limites nunca foram demarcados, e pela maior parte não são claros e incontestados, sendo raros os documentos de legislação que os comprovem; como mais adiante diremos.

«... Muitos dos documentos do Poder Soberano não são conhecidos e portanto se nelles havia designação de limites não podem ser apreciados pelo geographo.»

Consigna em seguida as duvidas relativas ás fronteiras com algumas das provincias confinantes, nada mencionando quanto ás do Ceará, não obstante declarar que o mesmo se pode dizer dos limites com as provincias do Piahy e do Ceará e com o alto sertão da Parahyba do Norte.

Quando se occupou da provincia do Ceará, o illustre senador disse, como vimos em outro lugar, que a linha divisoria traçada por Paulet e descripta por Pompeu, que fôra adoptada pelos geographos subsequentes e que elle proprio adoptara, era accettata pela Parahyba e por Pernambuco.

Effectivamente, o Ceará sempre se manteve na posse da serra do Araripe, sem nenhuma contestação por parte de Pernambuco.

Dos relatorios do governo do Ceará, quer se trate do antigo regimen, quer do actual, não consta reclamação relativamente ao assumpto por parte do governo de Pernambuco.

Já vimos que em 1836 o presidente do Ceará, José Martiniano de Alencar, respondendo ao aviso do Regente, de 8 de Junho, em que determinava aos presidentes informassem se convinha fazer-se alguma alteração nos limites então existentes entre a respectiva provincia e as confinantes, disse que julgava razoaveis os limites desta provincia com as do Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

Em 1882 o ministro do Imperio, no seu relatorio,

mencionando as providencias para serem coligidos documentos que servissem de fonte de consulta, quando se houvessem de determinar alterações de limites das provincias, criação de outras, etc., e consignando em seguida conflictos que se então estavam dando, nada mencionou relativamente ao Ceará.

Tudo isso demonstra a não existencia de contestação ou duvidas entre as duas provincias, hoje estados, concernentes a limites.

Em dias de Novembro do anno passado, porém, agricultores e creadores da serra do Araripe queixaram-se ao governo de incursões feitas por agricultores e creadores de Pernambuco no territorio cearense.

Dirige-se o governo do Ceará ao digno presidente daquelle estado, Dr. Manuel Antonio Pereira Borba, expondo os factos e solicitando providencias, e S. Excia. com a maior solicitude se dignou de responder, declarando que das informações colhidas das autoridades de Ouricury, Novo Exú e Granito constava não se haverem dado incursões, e communicou aguardar a necessaria autorização legislativa para agir no sentido de estabelecer a linha divisoria entre os dois estados, naquella zona, derimindo assim possiveis duvidas.

Na «Mensagem», lida por S. Excia. perante o congresso legislativo daquelle estado, aos 6 dias de Março do corrente anno, acha-se consignado o facto, á pag. 2, nos seguintes termos:

«Limites com o Ceará—Em 14 de Novembro do anno proximo findo, solicitou o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Ceará a attenção do meu governo para as duvidas encontradas pelos agricultores e criadores cearenses da zona limitrophe com o nosso Estado, na serra do Araripe, os quaes se haviam queixado de incursões que diziam feitas por agricultores e criadores pernambucanos em terras pelos primeiros julgadas cearenses. Attendendo áquella solicitação, fiz immediatamente telegraphar ao juiz de direito de Ouricury, comarca da zona confinante com o Ceará, e aos prefeitos de Novo Exú, Granito e Ouricury, solicitando informações e aconselhando que

fossem evitados quaesquer attrictos, e que se mantivesse o *statu quo* até que pelos dois governos fosse definitivamente solucionada a questão. Daquellas autoridades recebi resposta em que diziam não ter havido incursão em terras do Ceará, tendo eu dado destas respostas sciencia ao Exmo. Sr. Presidente daquelle Estado, communicando-lhe aguardar a necessaria autorização legislativa para agir, no sentido de estabelecer a linha divisoria entre os dois Estados na região assim referida, derimindo de vez as duvidas actuaes, sempre inconvenientes em assumptos dessa natureza.»

Os seguintes excerptos da «Descripção das Freguezias do Ceará Grande», feita pelo desembargador Jeronymo Martiniano Figueira de Mello, pela localização em que põe os limites de Pernambuco e Ceará sob o ponto de vista da distancia que medeia, entre as extremas, entre as duas então provincias e as sedes das freguezias que descreve, bem claramente mostram que ellas se acham situadas nos pontos pretendidos pelo Ceará.

## FREGUESIA DO CARIRI NOVO OU MISSÃO VELHA

O Exmo. e Revdmo. Sr. D. Fr. Luiz de S. Thezeza, pela Provisão de 20 de Fevereiro de 1747, mandou demolir em 2 o Curato do Icó, o que praticou o Rev. Visitador Manoel Machado Freire pela Provisão de 28 de Janeiro de 1748, desmembrando do Icó os Cariris Novos dos quaes fez um Curato amovivel com a invocação de Nossa Senhora da Luz. O mesmo Rev. visitador, em um capitulo de visita, ordenou que servisse de matriz a capella de N. S. da Piedade, sita no logar denominado Missão velha e proximo á Serra Grande, que ahi se chama Araripe.

.....Confina essa freguezia pelo norte com a do Icó, em dez leguas, pelo sul com a do Exú, capitania de Pernambuco em 10 leguas, pelo nascente com a do Rio do Peixe, capitania do Rio Grande do Norte em 16, e pelo poente com a do Crato em 4.

## FREGUESIA DO CRATO

Esta missão (do Miranda) foi creada villa com o nome de Crato em 21 de Junho de 1764.

.....Esta villa se acha fundada no Cariris Novos e perto da Serra Grande, e neste logar é chamada Araripe. Confina pelo norte com a freguezia de N. S. do Carmo do Inhamun em 10 leguas, pelo sul com a do Exú, capitania de Pernambuco, em 8, pelo nascente com a de S. José do Cariri Novo em 4, e pelo poente com a sobredita do Inhamum em 17. Tem de longitude 21 leguas e 18 de latitude.

---

A linha divisoria, pois, entre Pernambuco e Ceará é a muralha quasi a prumo da serra do Araripe, com mui raras e penosas descidas, com altura descommunal, antes de chegar-se ao municipio pernambucano do Exú, onde a «Descripção» deixa o limite entre os dois estados. A começar dessas escarpas, os terrenos vão descendo em declive, para os lados do Ceará, rumo em que correm todas as aguas que caem sobre a serra do Araripe, de modo que, ainda sob esse aspecto, e tendo-se em consideração que os extremos das antigas terras eram sempre estabelecidos pela diminuição das aguas, força é convir em que ao Ceará deve pertencer toda a chapada, desde o ponto de onde começam a cair as aguas para o lado do Ceará.

Ha ainda a considerar que esses terrenos sempre pertenceram ao *uti-possidetis* do Ceará, por cujos moradores eram utilizados, só de bem pouco tempo datando as incursões dos mercadores de Pernambuco, que até a chapada estenderam as suas lavouras. Nenhuma povoação existe sobre a serra, de modo que a estada ali é sempre transitoria e se limita ao tempo do plantio e colheitas.

As villas e povoados pertencentes aos dois estados se acham situados do lado da serra, contiguos aos seus territorios; e, se algum dos dois estados viu restringir a sua jurisdicção, foi certamente o Ceará, pois a povoação de Tabocas, hoje sob a jurisdicção

de Pernambuco, não é mais que o antigo sitio do mesmo nome, outrora dependente da jurisdicção administrativa, tanto civil como criminal, do Crato, e onde residiram os irmãos Reinaldo e Cosmo, celebrados sertanejos, que faziam parte das milicias do Crato, quando estas se dirigiram á expedição de Caxias.

\* \* \*

Isto exposto, com a maior fidelidade e isenção de animo, o Ceará reivindica os limites traçados pelas cartas de Paulet, por serem os conformes á razão, aos accidentes geographicos de maior valia, á lei, ao direito e, mais ainda, á sua posse antiquissima, modificados, apenas, taes limites, quanto ao Piauhy, pela alteração provinda da lei nº. 3012, de Outubro de 1880, que annexou ao Ceará a comarca do Principe Imperial e transferiu para o Piauhy o territorio da freguesia de Amarração.

(Fortaleza, 1917.)

